



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TCESP -SEDE



TC - 31823/026/16
29/11/2016 - 16:10



3871-7564-1511-9758

CÓPIA

Esclarecimentos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE em relação ao diagnóstico efetuado acerca do cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos municípios do Estado de São Paulo, denominado: IV Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

TCESP -SEDE



TC - 7185/026/17
03/04/2017 - 11:10



9971-8285-8301-9530

Novembro/2016



INTRODUÇÃO

De acordo com informações que chegaram ao conhecimento da CETESB, em 01/11/2016, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo efetuou uma operação denominada IV Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos municípios do Estado de São Paulo.

O referido diagnóstico avaliou aspectos operacionais, como, a coleta seletiva, existência de aterros e tratamento de resíduos, bem como, aspectos de planejamento, como, a existência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, gestão de resíduos da construção civil e de serviços de saúde, entre outros. Foram fiscalizados 163 municípios, observando-se 43 itens relacionados à Lei Federal 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais regras do setor.

Cabe esclarecer que, no exercício de suas atribuições, no que concerne ao poder de polícia administrativa para o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo, a CETESB atua em duas frentes distintas: a preventiva, licenciando as fontes potenciais de poluição, listadas no artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, e a corretiva, atuando as fontes que estejam irregularmente instaladas ou emitam na água, ar ou no solo, substâncias consideradas poluentes, a teor do que estabelecem a Lei Estadual nº 997/76 e seu Regulamento.

No âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos, cabe à CETESB o licenciamento e fiscalização dos empreendimentos que realizam o tratamento e a destinação final desses resíduos, além das ações corretivas, se verificado o descumprimento da legislação ambiental vigente.

Dessa forma, observa-se que muitos dos aspectos avaliados pelo TCE no levantamento efetuado são de competência do Poder Público Municipal ou de outras entidades, não estando no âmbito das atribuições de fiscalização desta Companhia.

No que concerne às atribuições da CETESB, foram avaliados, pelo TCE, aspectos relativos ao transbordo, tratamento e disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, bem como, a disposição de Resíduos da Construção Civil – RCC.

Observa-se que o TCE avaliou ainda aspectos relativos ao gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, entretanto, as pendências relacionadas ao armazenamento interno em unidades de saúde, apontadas em alguns municípios, são de competência de fiscalização da Vigilância Sanitária.

Destaca-se que, para os 163 municípios avaliados pelo TCE, foi elaborado o presente relatório, no qual constam as pendências apontadas pelos responsáveis pela fiscalização do TCE e os comentários, segundo o entendimento desta Companhia. No que se refere aos aspectos de atribuições de fiscalização da CETESB, foram descritas as ações adotadas.

Cabe salientar que, de acordo com o levantamento efetuado pelo TCE, considerou-se como depósito de resíduos a céu aberto (lixão), a deposição inadequada de Resíduos da Construção Civil – RCC, sendo que, usualmente, essa denominação está associada aos Resíduos Sólidos Urbanos. Na legislação específica para RCC (Resolução CONAMA nº 307/2002), esses locais de deposição inadequada de RCC são definidos como “áreas de bota fora”.

Informamos ainda que os locais de destinação final de resíduos sólidos urbanos utilizados pelos Municípios Paulistas e situados no território do Estado são periodicamente inspecionados pelos técnicos das Agências Ambientais da CETESB, a qual, considerando a avaliação de todos os aspectos técnicos pertinentes, publica anualmente, desde 1997, o Inventário Estadual de Resíduos



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Sólidos Urbanos. Esse Inventário apresenta a avaliação dos locais de disposição dos municípios do Estado de São Paulo. Essa avaliação é feita por meio de um índice denominado IQR - Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos, que classifica os aterros em condições inadequadas ou adequadas. Os relatórios anuais encontram-se disponíveis em:

<http://residuossolidos.cetesb.sp.gov.br/residuos-solidos/residuos-urbanos-saude-construcao-civil/publicacoes-e-relatorios/>

De acordo com as informações publicadas pela CETESB, no Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos – 2015, dos 163 municípios avaliados pelo TCE, 23 foram classificados como inadequados quanto às condições dos locais de disposição final de RSU. Em avaliação mais recente, realizada no mês de outubro de 2016, verificou-se que esse número passou para 9 (nove) municípios, todos com ações de controle desta Companhia para as devidas adequações.

Cabe salientar que, em virtude do dinamismo operacional das instalações e das variações climáticas a que ficam expostas, não raro, podem ser encontradas situações distintas nas avaliações efetuadas pela CETESB, mesmo em inspeções realizadas em datas próximas. Assim a classificação dos empreendimentos quanto ao IQR podem sofrer variações durante o ano.

Município de Adamantina

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Transbordo de RSU sem licença junto a Usina de Triagem.
- Aterro Sanitário sem licença e com chorume acumulado.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC e outros resíduos na Estrada Municipal ADM.030, km 3,1. Fogo no local e restos de animais incinerados.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o transbordo: Cad.: 150-60-2, AIIPA nº 67000532 (20/07/2016) e AIIPM nº 67000259 (08/11/2016).
- Penalidades aplicadas para o aterro: Cad.: 150-118-3, AIIPA nº 67000376 (17/10/2014), AIIPM nº 67000217 (03/03/2016), AIIPA nº 67000481 (03/03/2016) e AIIPM nº 67000258 (31/10/2016).
- Outras Informações quanto ao aterro: em 31/10/2016, foi verificada adequação na disposição de resíduos sólidos urbanos do município de Adamantina, porém, permanece em funcionamento ilegal.
- Penalidades aplicadas para a disposição inadequada de RCC: Cad.: 150-158-8, AIIPA nº 67000269 (06/06/2013), AIIPA nº 67000270 (06/06/2013), AIIPM nº 67000119 (02/12/2013), AIIPM nº 67000138 (29/04/2014) e AIIPM nº 67000247 (09/08/2016). Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Aguai

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- Aterro Sanitário em condições inadequadas. As instalações do aterro são precárias e não atende plenamente a legislação. Verificamos, por exemplo, que é utilizada vala seca para o aterro (sem escoamento de chorume). Também são lançados resíduos de construção a céu aberto no aterro.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC. No próprio aterro sanitário do município.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o aterro: AIIPA nº 63001028, de 03/11/2016 através do cadastro nº 152-000089-0: queima de resíduos ao livre com emissão de odores na atmosfera.
- Outras Informações quanto ao aterro: Durante inspeções realizadas recentemente no empreendimento constatou-se que o aterro é operado de acordo com as condições anteriormente licenciadas.
- Penalidades aplicadas para a disposição inadequada de RCC: AIIPA nº 63001029, de 04/11/2016 através do cadastro nº 152-000089-0: Por não atendimento das informações solicitadas através do Ofício nº 276/16/CGV.
- Outras Informações quanto à disposição inadequada de RCC: Através do Ofício nº 276/16/CGV solicitou-se, entre outras ações, a correta disposição/tratamento dos resíduos sólidos de construção civil presentes na área do aterro, incluindo sua quantificação, assim como providências visando de imediato cessar a disposição destes resíduos sobre as valas já encerradas. De acordo com informações da Prefeitura, será implantada área de triagem destes resíduos.

Município de Agudos

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos O PMGIRS foi aprovado pela Lei Municipal 4473/2013, no entanto, in loco ele não foi apresentado à fiscalização.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC. Área da Prefeitura Municipal Avenida Rubens Venturini x Rua Miguel Leão.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento pode ser executado por empresa terceirizada (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para a disposição inadequada de RCC: No Cadastro 156.000111-1 AIIPA nº 7003981, de 13.07.16, bem como AIIPM nº 7001478, de 20.09.16.
- Outras informações aplicadas para a disposição inadequada de RCC: No Cadastro 156-000058.5, consta o Auto de Inspeção nº 1729760, de 10.11.2016, constatando que na esquina da Avenida Rubens Venturini com Rua Miguel Leão, não existe área que estão dispostos resíduos da construção civil, ou outro tipo de resíduos no local.
- Informações sobre disposição de RSU: Apesar de não ter sido apontado pelo TCE, em recente avaliação efetuada pela CETESB o aterro sanitário do município foi classificado como inadequado (IQR=5,1), sendo que já foi aplicada a penalidade de AIIPM em 20.09.16. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Alambari

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro Sanitário em condições inadequadas. Descarte irregular de entulho e outros materiais na área antiga do aterro.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O armazenamento de RSS pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no Inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações disposição irregular área do antigo aterro: cadastro 732-000031-6. O antigo aterro fica ao lado do atual e foi inspecionado em 27/10/16, tendo sido constatado apenas a disposição temporária de podas de árvores, em condições adequadas.

Município de Altinópolis

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS (A empresa terceirizada e responsável pela coleta, transporte e incineração do lixo da saúde).
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS e a adoção de iniciativas de educação ambiental são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O armazenamento de RSS pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Alumínio

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Transbordo de RSU sem licença. Localizada no aterro municipal encerrado. A referida área é improvisada, sem qualquer licenciamento para operar.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) é de atribuição do Município.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o transbordo: Inspeção em 08/11/16. AIIPA - 61001600, de 10/11/2016 - Processo 61/00627/16. Cad. CETESB: 733-00021-2.
- Outras informações quanto ao transbordo: Auto Inspeção nº 1681438, de 08/11/2016. Foi constatada a realização do transbordo sem as licenças da CETESB, dentro da área do aterro em valas encerrado. Prefeitura foi advertida para limpar o local e regularizar a situação.

Município de Alvares Machado

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica



Município de Américo Brasiliense

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município, mas há Conselho de Saneamento.
- Ausência de coleta seletiva.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC em Ecoponto, mas que carece de controle.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A adoção de iniciativas de educação ambiental e a implantação da coleta seletiva são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A coleta e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para a disposição inadequada de RCC: AIIPA 28002489 de 31/03/2014 (Cadastro 166-00146-5), AIIPM 28001058 de 12/05/2015, AIIPM 28001105 de 06/06/2016 (Cadastro 166 - 00099-4). Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Andradina

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município, mas está na competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A coleta e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Aparecida

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Armazenamento interno de RSS, nas unidades de saúde, em condições inadequadas. Existem unidades de saúde com deficiências na guarda temporária dos resíduos de saúde.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC Descarte irregular de resíduos inertes no loteamento Santa Edwiges, Bairros Santa Terezinha e Ponte Alta.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A coleta e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- As pendências apontadas em relação ao armazenamento interno em unidades de saúde são de competência de fiscalização da vigilância sanitária.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Informações quanto à disposição inadequada de RCC: Não localizamos registros de atendimentos/vistorias recentes realizados nesses bairros. Pelas fotos entende-se que não configura como sendo uma área de aterro, sendo, em alguns casos, descarte em via pública, entendendo-se ser ocorrências pontuais sob responsabilidade de fiscalização da Prefeitura. Será efetuada vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Araçatuba

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Existência de apenas dois (2) ecopontos autorizados para recebimento de resíduos da construção civil. Número insuficiente para um Município do porte de Araçatuba. Tal fato contribui para disposição irregular pela população.
- O município não aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A coleta e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações RCC: Ecoponto de RCC não é atividade passível de licenciamento pela CETESB. Faz parte de TAC entre o município e o Ministério Público, com a supervisão da CETESB, o equacionamento desta pendência.

Município de Araçoiaba da Serra

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Aterro Sanitário sem licença.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.

II. Comentários

- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Informações quanto à disposição de RSU: os resíduos estão sendo dispostos no aterro particular, situado no município de Iperó, devidamente licenciado, e não em aterro do próprio município.



9

Município de Araraquara

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município, mas há Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e o Conselho Municipal de Saneamento Básico. Além disso, estão criando um Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- O município não adota a incineração de RSS. O tratamento é feito em Jardinópolis SP e de microondas e autoclave.

II. Comentários.

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Araras

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição de resíduos da construção civil e vegetais.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O armazenamento de RSS pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas à disposição inadequada de RCC: AIIPM 65000634 - F.I. Cadastro 182-100148-0.
- Outras Informações quanto à disposição inadequada de RCC. Através do AI 1695028 de 04/10/16, foi proposta a aplicação da penalidade. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Arujá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC na Avenida Londres, Centro Industrial.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O armazenamento de RSS pode ser executado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações quanto à disposição de RCC: Emitido Certificado de Dispensa de Licenciamento – CDL nº 15001853 em 30/04/13 - Trata-se de área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil (cadastro 188-774-3), atividade não sujeita ao licenciamento da CETESB.

Município de Assis

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em fase de audiência pública
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Transbordo de RSU em condições inadequadas. Área de transbordo com pessoas não autorizadas efetuando coleta de recicláveis.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Plano de Resíduos da Construção Civil integrado ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em fase de audiência pública.
- Disposição inadequada de RCC e outros indicada em fotos - aterro de inertes. Av. Benedito Jose Kume s.n.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc), são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O armazenamento de RSS pode ser efetuado por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas à disposição inadequada de RCC e outros resíduos – AIIPMD 59000024 de 05/10/2016. Disposição inadequada de resíduos diversos. - cadastro 189-7387.
- Outras informações quanto a RCC: Aterro de RCC com LO 59001089. - cadastro 189-7387. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.
- Informações quanto ao transbordo: Auto de Inspeção nº 1701244 de 18/10/2016. Foi constatada presença de "pessoas não autorizadas/catadores". Foi encaminhado o Ofício 227/16/CFS à municipalidade acerca da operação do transbordo. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Avaré

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não adota a incineração de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC. Observamos um grande volume de entulho a espera de trituração. Apuramos que após anos de espera o triturador foi instalado e encontra-se em funcionamento, entretanto não há maquinário disponível para levar o entulho até o equipamento.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para a disposição inadequada de RCC: AIIPA nº 71000924 de 20/10/2016 - cadastro nº. 194-100049-1. Há 2 autos de infração anteriores no cadastro 194-000354-5, a saber: AIIPA nº. 71000736 de 04/02/2015 e AIIPA nº. 71000404 de 30/05/2012.
- Outras Informações relativas a disposição inadequada de RCC: O triturador está instalado, mas não há pá carregadeira que permaneça no local para abastecer o equipamento, o que gera acúmulo de resíduos de construção civil. Reunião com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 04/11/2016 onde foi informado que a municipalidade disponibilizará pá carregadeira em breve. Foi orientado sobre a necessidade de adequações no local e obtenção da LO, conforme ATA elaborada na ocasião. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.



Município de Bady Bassit

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva, bem como de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Barrinha

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são (é) de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Barueri

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município, mas há Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com câmara específica para resíduos.
- Transbordo de RSU sem licença. Local: Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, 3517 - bairro Califórnia.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Informações: no endereço indicado como transbordo de RSU encontra-se licenciado (LO 32006588 válida até 05/10/2017) o aterro de RCC do município (cadastro 206-004290-6). Ao lado consta um Certificado de Dispensa de Licença - CDL (emitido em 29/03/2007 - cadastro 206-003650-0) para uma Cooperativa (triagem, enfiamento de papel, papelão, plásticos e vidro). Inspeção realizada em 09/11/16, sendo constatado o desenvolvimento da triagem/separação dos materiais provenientes da coleta seletiva realizada no Município de Barueri, não passível de licenciamento.
- Informações quanto à disposição de RCC: Encontra-se licenciado (LO 32006588 válida até 05/10/2017) o aterro de RCC do município (cadastro 206-004290-6). Inspeção em 09.11.2016 - Constatou-se a disposição de RCC não triados, de forma inadequada. Serão aplicadas as penalidades cabíveis.



13

Município de Bauru

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Aterro de RSU sem licença - Todavia houve esgotamento do aterro municipal. A partir de 01/06/16 todo o lixo doméstico gerado em Bauru é levado ao aterro privado da firma CGR localizado em Piratinga-SP.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o conteúdo estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Comentário quanto ao RSU: Apesar de ter sido apontado que o aterro não possui licença, este não está sendo utilizado. Após o esgotamento do aterro do município, os RSU gerados em Bauru estão sendo encaminhados ao aterro privado, localizado em Piratinga-SP.

Município de Birigui

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Aterro Sanitário sem licença e em condições inadequadas. Existe grande quantidade de lixo na superfície, falta de óleo para máquina de compactação.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil, mas disciplina a utilização de caçambas e penalidades.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de coleta seletiva é de atribuição do Município.
- A coleta e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas relativas ao aterro: O aterro não possui a Licença de Operação e já foi advertida por este fato. Novas autuações serão aplicadas.
- Outras Informações quanto ao aterro: Inspeção realizada em 04/11/2016, foi obtido o IQR, 7,6 – condições adequadas, sendo que o lixo a descoberto é do dia.

Município de Boa Esperança do Sul

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Aterro Sanitário sem licença.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS e a adoção de iniciativas de educação ambiental são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas relativas ao aterro de RSU: AIIPA nº 28002711 de 21/09/2015 - AIIPM 28001105, de 24/11/2015 - Cadastro 216-00071-0.
- Outras Informações relativas ao aterro de RSU: Vistoria em 03/11/2016 - IQR Inadequado (5,6) - Será aplicada nova multa.

Município de Bocaina

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Transbordo de RSU sem licença e em condições inadequadas. Estrada vicinal Bocaina-Bariri. Existe apenas autorização genérica para operar área de compostagem. O local onde é feito o transbordo não recebeu manta asfáltica e o lixo fica a céu aberto por até 7 dias.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC. Local: Rodovia vicinal Bocaina-Bariri.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento pode ser executado por empresa terceirizada (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidade aplicada relativa ao transbordo de RSU: Cadastro: 217-000069.3 AIIPA nº 1729804, 09.11.16, por funcionamento ilegal.
- Outras Informações quanto ao transbordo de RSU: Em inspeção ao local constatou-se que os RSU coletados no município são encaminhados para o local onde funcionava o sistema licenciado para ser usina de compostagem, posteriormente os mesmos são encaminhados para aterro particular, licenciado pela CETESB.
- Outras Informações quanto aos RCC: Em 09.11.16 foi realizada inspeção no local e não constatada disposição de resíduos da construção civil em volume maior que 1000 m³, e área maior que 1000 m², portanto não passível de licenciamento, conforme Resolução SMA 56/2010.



Município de Boituva

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Fotos indicam que no Transbordo localizado na Estrada Vicente Teles de Miranda, adjacente à Unidade de Triagem de Recicláveis Existe muito resíduo acumulado.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Informações quanto ao transbordo: O transbordo possui a Licença de Operação nº 61000930, válida até 31/08/2017. Vistoria em 08/11/2016 não verificou irregularidades. Na ocasião a área de transbordo e a triagem de recicláveis estavam operando normalmente. A Área de triagem de recicláveis é operada por Cooperativa de Catadores e é dispensada do licenciamento ambiental. Possui Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento - DAIL nº 61000118.

Município de Botucatu

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Bragança Paulista

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.